

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: ODILON OTONI DOS SANTOS

PROCESSO: 01.005029/01 A.I. nº: 111301/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 11.933,19

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 11.933,19

INFRAÇÃO COMETIDA: Por destocar uma área estimada em 3,5 ha. de capoeira rala, sendo que 0,5 ha. foi às margens do Rio Taquaraçu por armazenar no local da autuação 40 dúzias de candeia, sem licença da autoridade competente e sem prova de origem, respectivamente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, I, nºs de ordem 1º, 2º e 4º, do anexo do art. 25 da Lei Estadual 10.561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O autuado apresenta um Pedido de Reconsideração contra decisão da CORAD, que indeferiu seu recurso anterior.

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Alega que realmente ouve o desmate mas que tal ato fora executado por funcionário de sua propriedade e não autorizado por ele.

- Que não apresentou a documentação obrigatória pelo fato das notas estarem com um empregado da fazenda.

É dever do cidadão ter consigo, por ocasião de efetuar qualquer intervenção no meio ambiente, que deve ser autorizado por órgão competente, durante todo o tempo, a documentação que, neste caso em tela, comprove o desmate e a origem da madeira, não sendo dado ao agente atuante aguardar a chegada da documentação, já que a lei não lhe concede tal faculdade.

A não observância das normas legais, causa dano a um bem jurídico alheio e então o atuado responderá por ele.

Portanto, o atuado foi de encontro ao art. 25, “*caput*”, Lei 10.561/91 que dispõe: “*As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo*”.

Não existem nos autos provas que pudessem constar como atenuantes no processo.

Assim, diante do exposto, indefiro o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e a multa imposta no valor de R\$ 11.933,19, ficando a critério do atuado o pedido de parcelamento junto ao IEF-MG.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito